SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 844054 - SP (2023/0276881-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	KALED LAKIS
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR DE SOUSA NUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de IGOR DE SOUSA NUNES, condenado à pena de 12 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão, em regime fechado, e 69 dias-multa, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal).

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa e acolheu a apelação do Ministério Público para redimensionar a pena imposta, mantendo o regime fechado.

3. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, em especial pela falta de fundamentação idônea na exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fundamentação concreta para a exasperação da pena-base e para a aplicação cumulativa das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, e a adequação do regime prisional imposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção do STJ e o STF têm entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA45568971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 874cebf8-7929-43d1-985c-ec6609ad0cab

6. No que concerne à fundamentação adotada pelas instâncias originárias em relação à exasperação da pena-base, verifica-se que os elementos apresentados são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, uma vez que o réu encontrava-se em liberdade provisória há apenas três meses quando voltou a delinquir.
7. Por outro lado, observa-se que a instância ordinária aplicou cumulativamente as majorantes de concurso de agentes (1/3) e emprego de arma de fogo (2/3) sem fundamentação concreta para o aumento superior ao mínimo, violando o disposto na Súmula 443 do STJ, que exige fundamentação idônea para o incremento da pena além do patamar mínimo.
7. Em conformidade com a jurisprudência, deve-se manter apenas a causa de aumento que mais impacta a pena, qual seja, a majorante do emprego de arma de fogo, fixada em 2/3.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45568971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 874cebf8-7929-43d1-985c-ec6609ad0cab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 844054 - SP (2023/0276881-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	KALED LAKIS
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR DE SOUSA NUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de IGOR DE SOUSA NUNES, condenado à pena de 12 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão, em regime fechado, e 69 dias-multa, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal).

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa e acolheu a apelação do Ministério Público para redimensionar a pena imposta, mantendo o regime fechado.

3. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, em especial pela falta de fundamentação idônea na exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fundamentação concreta para a exasperação da pena-base e para a aplicação cumulativa das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, e a adequação do regime prisional imposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção do STJ e o STF têm entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA45568655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:48
Código de Controle do Documento: ee496ca3-09c4-484a-be85-1322d9629190

6. No que concerne à fundamentação adotada pelas instâncias originárias em relação à exasperação da pena-base, verifica-se que os elementos apresentados são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, uma vez que o réu encontrava-se em liberdade provisória há apenas três meses quando voltou a delinquir.
7. Por outro lado, observa-se que a instância ordinária aplicou cumulativamente as majorantes de concurso de agentes (1/3) e emprego de arma de fogo (2/3) sem fundamentação concreta para o aumento superior ao mínimo, violando o disposto na Súmula 443 do STJ, que exige fundamentação idônea para o incremento da pena além do patamar mínimo.
7. Em conformidade com a jurisprudência, deve-se manter apenas a causa de aumento que mais impacta a pena, qual seja, a majorante do emprego de arma de fogo, fixada em 2/3.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 39):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de IGOR DE SOUSA NUNES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1537959-14.2019.8.26.0050).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 63 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela defesa e proveu a apelação do Ministério Público estadual para redimensionar a pena ao patamar de 12 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 69 dias-multa, mantido o regime prisional fixado na sentença.*
>
> *A defesa alega: a) ilegalidade na exasperação da pena-base, já que a fundamentação utilizada para a valoração negativa das circunstâncias judiciais é inerente aos crimes de natureza patrimonial; b) violação do princípio da proporcionalidade, pois indevida a valoração de circunstância judicial em patamar superior a 1/8; e c) possibilidade de fixação de regime semiaberto.*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para fixar a pena-base no mínimo legal e alterar o regime prisional para o semiaberto.*
>
> *É o relatório.*

Documento eletrônico VDA45568655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:48
Código de Controle do Documento: ee496ca3-09c4-484a-be85-1322d9629190

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena-base fixada no mínimo legal, além do abrandamento do regime prisional.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* às fls. 95-97(e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira*

Documento eletrônico VDA45568655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:48
Código de Controle do Documento: ee496ca3-09c4-484a-be85-1322d9629190

Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Quanto ao tema, observa-se dos autos que o Magistrado singular assim fundamentou a dosimetria do paciente (e-STJ fl. 16):

> *Com fundamento no artigo 59, do Código Penal, atendendo o exame das circunstâncias judiciais, fixo a pena 1/6 acima do mínimo legal porque IGOR encontrava-se em liberdade provisória há apenas três meses quando voltou a delinquir. Respondia a outro processo por porte de arma, receptação de automóvel e associação criminosa. Não correspondeu à confiança depositada pelo juízo e se envolveu em fatos ainda mais graves, o que enseja o agravamento de sua pena, dada sua personalidade criminosa.*
>
> *Na segunda fase, a pena retornará ao mínimo legal, dada a confissão de IGOR.*
>
> *Na terceira fase, presente a majorante do concurso de agentes (1/3) e a causa de aumento exercida pelo emprego de arma de fogo (2/3).*
>
> *Por fim, reconhecido o concurso formal entre três roubos, aplico aumento de 1/5, totalizando 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 63 (sessenta e três) dias- multa, no piso, esta na forma do art. 72 do CP.*
>
> *Inviável a concessão do benefício previsto na Lei nº 9.714/98, porquanto o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa, como indicado no artigo 44, inciso I, do Código Penal.*
>
> *O regime inicial de cumprimento de pena para o delito praticado será o fechado para o réu, tendo em vista o quantum da pena aplicada, a natureza do delito e as circunstâncias analisadas na primeira fase da dosimetria.*

O Tribunal de origem, atendendo ao pleito do Ministério Público, fundamentou a controvérsia da seguinte forma (e-STJ fls. 31-34):

> *Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base foi justificada e moderadamente exasperada à razão de 1/6 sobre o mínimo legal, diante de circunstâncias judiciais negativas.* ***O réu estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo há apenas 03 meses quando se viu preso por estes autos, a demonstrar, assim, como bem consignado na r. sentença, personalidade voltada ao cometimento de delitos. Assim, fica mantida a pena-base de cada delito em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.***
>
> *Neste ponto, observa-se que a exasperação foi mínima, deixando-se de se considerar os prejuízos sofridos pelas três vítimas, que sofreram prejuízos patrimoniais. O pleito da Defesa para a fixação de pena-base mínima não comporta acolhimento, eis que a exasperação adotada foi*

Documento eletrônico VDA45568655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:48
Código de Controle do Documento: ee496ca3-09c4-484a-be85-1322d9629190

moderada e justificada.

Na segunda fase, a r. sentença reduziu a pena ao mínimo legal, considerando a circunstância atenuante da confissão.

Neste ponto recorreu o Ministério Público, buscando o afastando de tal circunstância atenuante de pena. Com razão.

Como já consignado, o réu não confessou a prática do delito. Procurou, na realidade, amenizar sua conduta, atribuindo a outros dois agentes não identificados, a prática do crime. O réu apresentou versão exculpatória, não confirmada pelo conjunto probatório. O réu disse, em juízo, que apenas conduziu os sujeitos ao local dos fatos, sem saber o que eles iam fazer, e que só havia uma arma de fogo. Disse, ainda, que depois, quando os referidos dois sujeitos bateram o carro (roubado) e lhe telefonaram, foi buscá-los, sendo que eles abandonaram o carro roubado, e então os levou para São Caetano do Sul. Negou ter se apoderado da carteira de uma das vítimas, mesmo sabendo que não era dos outros dois agentes, pois assim estes lhe teriam respondido.

Portanto, acolho o pleito Ministerial para afastar a circunstância atenuante, de modo que a pena fica, nesta fase, mantida em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

O pleito da Defesa para fixação de pena aquém do mínimo legal não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 231, do C. STJ.

Na derradeira etapa, ante o reconhecimento das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas (art. 157, 2º, II, do CP) e do uso de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do CP), a r. sentença exasperou a pena do acusado em 1/3, e em 2/3 respectivamente.

A Defesa se insurge neste ponto, buscando afastamento de da exasperação referente à majorante consistente no emprego de arma de fogo. Sem razão. A majorante em questão é procedente, conforme ponderações acima lançadas.

Respeitado o posicionamento pretendido pela Defesa, entendo que em casos como o dos autos, o Magistrado tem duas opções, a saber: 1) aumentar a pena em 2/3 com fundamento no inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, e utilizar, por exemplo, a circunstância do inciso II (concurso de pessoas) do § 2º do artigo 157 do Código Penal como circunstância judicial desfavorável (artigo 59 do Código Penal), para elevar a pena base, ou 2) aplicar as duas causas de aumento de pena (causas de aumento previstas no § 2º e no § 2º-A do artigo 157 do Código Penal).

A meu ver, respeitados posicionamentos em contrário, a última opção se mostra a mais correta neste caso, dado que o concurso de agentes não foi considerado para a exasperação da pena-base.

Portanto, mantida a r. sentença, a pena fica reajustada, em razão das referidas majorantes, para 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, e 23 dias- multa.

Ainda na terceira fase, a pena foi exasperada à razão de 1/5, em razão do concurso formal de delitos, eis que 03 patrimônios foram atingidos na mesma ação. Assim, a pena perfaz a final, 12 anos, 05 meses e 09 dias de reclusão, e quanto à pena pecuniária, nos termos do artigo 72, do Código Penal, perfaz 69 dias- multa no mínimo legal.

Quanto ao regime prisional, a r. sentença justificadamente fixou o inicial fechado: quantidade de pena fixada, natureza do delito e circunstâncias judiciais referidas na primeira fase da dosimetria.

O regime inicial fechado é o único compatível com a prática de roubo,

Documento eletrônico VDA45568655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:48
Código de Controle do Documento: ee496ca3-09c4-484a-be85-1322d9629190

justamente pela gravidade concreta existente. A quantidade de pena fixada também não permite a fixação de regime prisional mais brando.

No caso em comento, o réu que inclusive estava em gozo de liberdade provisória, em outro processo - demonstrou culpabilidade acima do normal, com alta periculosidade, praticando o delito de roubo em concurso com outros agentes e com emprego de armas de fogo. Demonstrou ainda ousadia e reprovabilidade, sendo o regime fechado o único adequado no caso em exame, nos termos do artigo 33, §3º, c. c. artigo 59, ambos do Código Penal.

Incabível, portanto, a fixação de regime inicial mais brando.

No que concerne à fundamentação adotada pelas instâncias originárias em relação à exasperação da pena-base, considero que os elementos apresentados são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que, quanto a esse aspecto, inexistente o constrangimento ilegal.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESTABELECER O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL - CP. ROUBO. PRÁTICA DO DELITO DURANTE RECENTE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONTRA PESSOA QUE SE ENCONTRAVA EM VIA PÚBLICA NA ESPERA DE TRANSPORTE COLETIVO. MAIOR REPROVABILIDADE. OUSADIA DA CONDUTA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CABIMENTO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ reconheceu maior reprovabilidade do delito de roubo praticado pela acusada, porquanto empreendido três dias após a concessão de liberdade provisória e, em via pública, contra vítima que esperava o transporte coletivo (circunstância judicial da culpabilidade desfavorável).

2. Com efeito, ***"[a] prática de crime durante o recente gozo de liberdade provisória é fundamento idôneo para configurar a culpabilidade desfavorável e justificar a exasperação da pena-base"*** *(AgRg no AREsp n. 1.311.359/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020).*

[...]

3. Nessas condições, constata-se que os elementos concretos apontados pelo TJ não se afiguram inerentes ao tipo penal, sendo plausível a valoração negativa da vetorial da culpabilidade.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.079.857/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária

Documento eletrônico VDA45568655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:48
Código de Controle do Documento: ee496ca3-09c4-484a-be85-1322d9629190

do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que "[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No entanto, quanto à terceira fase, "[e]sta Corte possui o entendimento de que '[...] a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto' (AgRg no REsp n. 1.872.157/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021)" (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao aplicarem cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), não indicaram fundamentação concreta. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÚMERO DE MAJORANTES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Nos termos do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.***
>
> *2.* ***No caso, a escolha da fração acima do mínimo estabelecido***

Documento eletrônico VDA45568655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:48
Código de Controle do Documento: ee496ca3-09c4-484a-be85-1322d9629190

pela norma penal não está baseada em nenhum fato concreto, a não ser o número de majorantes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp n. 2.543.044/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Desse modo, na terceira fase, deve ser mantida apenas a causa que mais aumente, qual seja, a referente ao emprego de arma de fogo, na fração de 2/3.

Com base nestas considerações passo à readequação da dosimetria.

Mantidos os fundamentos adotados na primeira e segunda fases dosimétricas, que resultaram no estabelecimento da pena intermediária em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, a aplicação, na terceira fase, da causa de aumento prevista no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal em seu patamar de 2/3 totaliza a reprimenda final em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 18 dias-multa.

Por fim, em que pese tenha sido redimensionada a reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de paciente com circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, *b*, c/c o § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para estabelecer a reprimenda total do paciente em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 18 dias-multa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45568655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:48
Código de Controle do Documento: ee496ca3-09c4-484a-be85-1322d9629190

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0276881-2 **HC 844.054 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15379591420198260050 23246392019

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KALED LAKIS
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR DE SOUSA NUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:40:29
Código de Controle do Documento: 621C27B2-5F87-4E2E-B716-85D8EF74C5F9